



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13675.000191/2002-99
Recurso nº : 147.472
Matéria : IRF - EX: 1997
Recorrente : SIDERÚRGICA OESTE DE MINAS LTDA - SOMISA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 102-48.095

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA – A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, § 1º, inciso II, foi revogada pela MP nº 303/2006, aplicando-se, por conseguinte, a fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixa de considerá-lo como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA OESTE DE MINAS LTDA-SOMISA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEVER 2007⁷

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13675.000191/2002-99
Acórdão nº : 102-48.095

Recurso nº : 147.472
Recorrente : SIDERÚRGICA OESTE DE MINAS LTDA - SOMISA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 65/74, interposto por SIDERÚRGICA OESTE DE MINAS LTDA - SOMISA contra decisão da 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, de fls. 54/60, que julgou procedente o lançamento de fls. 16/23, lavrado em 10.05.2002, no valor de R\$ 1.167,01, em decorrência de irregularidade em crédito vinculado informado na DCTF do quarto trimestre de 1997, em relação aos quais se apurou falta de recolhimento do principal e recolhimentos em atraso, sem os acréscimos legais e multa de mora.

O lançamento tem por objeto falta de pagamento do imposto, multa paga a menor, juros pagos a menor ou não pagos, e multa isolada.

Inconformada com a autuação, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 54/60, alegando, em síntese, que efetuou os recolhimentos tempestivamente. Acrescenta que procedeu a retificação do DARF relativo ao valor de R\$ 37,30, uma vez que, no original, o nº do CNPJ foi escrito incorretamente, havendo sido corrigido através de processo de retificação. Requer o benefício da denúncia espontânea para exclusão da multa de ofício em razão da DCTF haver sido entregue tempestivamente e o tributo recolhido. Por fim, insurge-se contra a aplicação da multa estabelecida de ofício, bem como seu caráter confiscatório.

A contribuinte não apresenta documentação que comprove a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Após revisão do lançamento de fls. 49/53, foi excluída a cobrança do imposto e seus acréscimos de juros e multa de ofício, remanescendo a cobrança referente à multa isolada.

Em sua decisão, a DRJ/MG julgou procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 99/100. Inicialmente, afirma que a multa de mora não pode ser

2


Processo nº : 13675.000191/2002-99
Acórdão nº : 102-48.095

considerada como penalidade, razão pela qual não pode ser afastada pela denúncia espontânea. Acrescenta que as jurisprudências colacionadas não têm caráter vinculante, estando a autoridade administrativa adstrita à lei. Ademais, com relação à multa de ofício, esta encontraria amparo na Lei 9430/96, não podendo deixar de ser aplicada, sob pena de responsabilidade funcional do agente fiscal.

Devidamente intimada da decisão, em 18.07.2005, conforme AR de fls. 64, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 65/74, em 10.08.2005.

Em suas razões, a contribuinte alega que houve equívoco no preenchimento do campo referente ao período de apuração, fazendo constar o período de apuração 01-11/2005, quando, na verdade, deveria constar 02-11/2005.

Reitera suas alegações com relação à denúncia espontânea. Saliente-se que a contribuinte não junta documentação comprovando a data da ocorrência do fato gerador.

Em síntese, é o Relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, em seu art. 18, alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogando o inciso II do seu § 1º, que é o fundamento legal da multa isolada objeto do presente lançamento.

Segundo o Ato Declaratório do Congresso Nacional nº 57, de 2006^{1[1]}, a vigência da MP 303/2006 encerrou-se em 27 de outubro do corrente ano. A MP, contudo, produziu, desde sua publicação, e até referida data, seus regulares efeitos, conforme § 11 do art. 62 da Constituição Federal, a saber:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas".

Ou seja: desde sua publicação, e até 27/10/2006, a MP 303/2006 teve eficácia normativa e, portanto, sendo benéfica ao contribuinte, aplica-se, retroativamente, a todos os fatos pendentes de julgamento, a exemplo do caso concreto, em conformidade com o art. 106 do Código Tributário Nacional, cujo teor é o seguinte:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

^{1[1]} O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do § único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que "Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro do corrente ano.

Processo nº : 13675.000191/2002-99
Acórdão nº : 102-48.095

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Assim, como a MP 303/2006 revogou a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, § 1º, inciso II, é aplicável a todos os fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados, incluindo o presente caso, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o lançamento da multa isolada, julgando, por conseguinte, extinto o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO